

Estado-nação, Cidadania e Direitos Humanos: o problema do Refugiado

Nation State, Citizenship and Human Rights: The Problem of Refugees

Raphael Guazzelli Valerio*

Resumo: pretendemos analisar a figura do refugiado e de como este deixa ver a vida nua que subjaz, como motor secreto, a legitimar os ordenamentos políticos ocidentais. Inicialmente observaremos a gênese e o desenvolvimento dos conceitos de Estado-nação e cidadania no pensamento de Habermas. A relação entre direitos humanos e Estado-nação, a partir das teses de Hannah Arendt, nos fornecerá a chave para a crítica do modelo político iluminista por meio do pensamento biopolítico de Giorgio Agamben. As declarações de direitos, ao servirem de base jurídica para a formação do moderno Estado-nação, assinalam o nascimento de uma biopolítica da modernidade, no momento em que a vida natural está posta na base do ordenamento político.

Palavras-chave: Estado-nação, Cidadania, Direitos Humanos, Biopolítica, Refugiado.

Abstract: we intend to analyze the displaced person and how this can see the bare life implied, as a secret motor, to legalize the western politics ordainments. Firstly we observe the origin and the development of the state-nation concepts and citizenship according to Habermas' thought. The relationship between the human rights and state-nation, following Hannah Arendt, will provide us the key to the critic of the politic enlightenment model thought the biopolitics Giorgio Agamben's thought. The bill of rights, serving as juridical basis to the formation of modern state-nation, st off the birth of a biopolitics of the modernity, at the moment in wich the bare life is put in the basis of the politics ordainment.

Key words: State-nation, Citizenship, Human Rights, Biopolitics, Displaced Person.

*Mestre em filosofia – UNESP. Contato: guazzellivalerio@yahoo.com.br

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

1. Introdução

Pretendemos analisar a figura do refugiado e de como este deixa ver a vida nua que subjaz, como motor secreto, a legitimar os ordenamentos políticos ocidentais.

Inicialmente observaremos, sob uma perspectiva histórico-filosófica, a gênese e o desenvolvimento dos conceitos de Estado-nação e cidadania no pensamento habermasiano¹ a partir do texto *Cidadania e identidade nacional*² de 1990. Habermas pensará a relação Estado nacional/cidadania por meio de três pontos. Primeiramente, buscará elucidar o nascimento do moderno Estado nacional e os seus desenvolvimentos que culminarão no atual Estado democrático de direito, em seguida, a relação entre Estado e democracia levará Habermas a desenvolver o conceito de cidadania a partir da ideia de autolegislação de Rousseau e Kant e, por fim, discutirá a tensão entre os princípios universalistas do Estado de direito em relação com as formas de vida que se desenvolvem no interior destes Estados; aqui, o conceito de direitos humanos mostrar-se-á de primeira relevância.

Para o pensador alemão o Estado nacional que estava em seus primórdios ligado ao princípio de natalidade, isto é, à ideia de nação entendida como uma comunidade pré-política formada por uma origem étnica e cultural comuns, irá paulatinamente liberar-se destes princípios e, ancorado na ideia de autolegislação, passando pelas declarações de direitos, transmutar-se-á no atual Estado democrático de direito, onde o pertencimento a um determinado Estado se dará pelo princípio de voluntariedade, ou seja, os Estados são formados por cidadãos livres e iguais que exercitam seus direitos e estão ligados pela prática da autolegislação democrática por meio de uma cultura política comum.

A relação entre direitos humanos e Estado-nação, a partir das teses de Hannah Arendt, nos fornecerá a chave para a crítica do modelo político iluminista por meio do pensamento biopolítico de Giorgio Agamben. Para a filósofa, o princípio de natalidade presente no conceito de Estado-nação ao ser rompido, pelo surgimento no início do século XX da figura do refugiado, longe de promover Estados mais democráticos que se embasariam, desta forma, nos direitos humanos, levará ao colapso deste último. O refugiado ou apátrida, que deveria encarnar por excelência o homem dos direitos, ao invés disso, marca a crise deste conceito. Assim, veremos de linear, a partir dos argumentos arendtianos, o aparecimento das leis de exceção como regra geral, o *homo sacer* representado na figura do refugiado e o campo de concentração, como puro espaço biopolítico, elementos cada vez mais presentes na ordenação dos espaços políticos contemporâneos, principalmente a partir da primeira guerra

Para Agamben este paradoxo, levantado por Arendt, só poderá ser explicado se introduzirmos aqui uma perspectiva biopolítica. As declarações de direitos representam na verdade a inscrição da vida natural como elemento fundante do novo ordenamento jurídico-político inaugurado pela Revolução Francesa e de

¹ Pretendemos fazer uma breve exposição da proposta iluminista a fim de que a crítica de Agamben se torne mais clara, deste modo, optamos pelo modelo habermasiano dada sua grande influência.

² HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

todos os elementos a ela subjacentes. As declarações de direitos, ao servirem de base jurídica para a formação do moderno Estado-nação, assinalam o nascimento de uma biopolítica da modernidade, no momento em que a vida natural está posta na base do ordenamento político.

Ao analisar a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, Agamben mostrará que o critério para a formação da cidadania e do moderno Estado nacional (a vida natural dos indivíduos), que era indiferente, tanto na Antiguidade como no Antigo Regime, se colocará em primeiro plano a partir da Revolução Francesa e, somente por meio desta perspectiva, é possível compreender a crise de ambos os conceitos (Estado-nação, direitos humanos) e de como a democracia moderna pode conviver tão bem com o crescente número de indivíduos desprovidos dos direitos mais elementares no interior de seu próprio ordenamento.

2. Habermas e a formação do Estado-nação

A abordagem de três temas provenientes dos acontecimentos desencadeados no início dos anos 90, a saber, o fim da URSS e a reunificação alemã, o início da União Européia e a intensificação dos fluxos migratórios internacionais, darão a Habermas a oportunidade de esclarecer o difícil problema da relação que liga o conceito de cidadania aos destinos do Estado nacional.

Neste sentido, o fim dos Estados soviéticos e, conseqüentemente, a reunificação da Alemanha, trazem à tona a possibilidade de debater os benefícios e os limites do Estado, entendido aqui como Estado-nação. A complexa relação Estado/democracia se coloca na medida em que a União Europeia toma corpo, tendo em vista que esta fora pensada, inicialmente, como uma união aduaneira; o Estado se volta aos imperativos organizacionais do mercado, e a tensão Estado/democracia deve ser, portanto, pensada para que o Estado não se projete apenas como um elemento estratégico dentro das relações econômicas inter e supra nacionais.

Finalmente, o fluxo migratório proveniente da pobreza em massa das populações dos países do sul e do leste europeu, que buscam nos EUA, na Europa Ocidental e, até mesmo no Japão, algum tipo de prosperidade material irão agudizar o problema, já conhecido pela Europa no entre guerras, da tensão entre os princípios universalistas do Estado, fundamentados e garantidos pelos direitos humanos, e as formas de vida particulares dentro destes Estados.

Esses fatos nos dão a consciência de que a forma clássica do Estado-nação se encontra em crise e Habermas nos advertirá da importância de repensar ou reformar certos princípios do Estado nacional dentro de uma política deliberativa, ajustada à complexidade das sociedades atuais, no escopo do projeto iluminista que resta, alhures, inacabado.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

É sob o crivo da reunificação alemã que duas perspectivas para compreender a gênese do Estado-nação nos são dadas. Uma, a reconstituição da República Federal da Alemanha é, para alguns, o retorno à unidade de um Estado outrora dilacerado. Nesta perspectiva, “a nação aparece como a unidade pré-política de uma comunidade histórica de pessoas que têm o mesmo destino”.³ Outra, a retomada da democracia aparece como o retorno do Estado democrático de direito que, para outros, esteve perdido desde o advento do nazismo. Nesta perspectiva, republicana, a nação aparece como uma nação de cidadãos livres e iguais com direitos e deveres mútuos. Diferentemente do Estado-nação entendido como uma unidade pré-política fundada em laços étnicos e culturais, aqui “o conceito de nação-Estado perde as conotações populares pré-políticas que revestiam a expressão ‘Estado Nacional’ na Europa moderna”⁴.

Temos, portanto, dois modelos que permitem pensar a gênese do Estado nacional. O primeiro vê o Estado-nação como uma unidade pré-política embasada nos laços da tradição étnica e culturais comuns e, aquele que vê o Estado-nação como uma unidade de cidadãos que, mesmo não tendo uma origem comum, se mantém coesos por meio de práticas políticas filtradas pela tradição republicana.

O desenvolvimento dos Estados nacionais nos remete à Europa pré-moderna, onde a união de diversos povos sob um único governo se deu a princípio sob a forma de Impérios; o Sacro Império Romano Germânico, o Império russo e otomano nos servem de exemplo. No entanto esta forma de união política que agrega em si sociedades multiculturais não conseguiu manter-se. Temos um segundo modelo. As federações de cidades, mais comuns na Europa Central, principalmente durante a Renascença. Os problemas de tensões étnicas de uma associação multicultural aqui também se põe, e esta estrutura federalista não estabilizou-se. Somente um terceiro modelo, a saber, o Estado territorial, pôde, segundo Habermas, estabilizar e estruturar a longo prazo um sistema de Estados na Europa. A princípio esses Estados assumiram, sob o absolutismo, a forma de reinos (Portugal, Espanha, Inglaterra, França, entre outros).

É sob o modelo democrático proveniente da Revolução Francesa que estes Estados vão, finalmente, transmutar-se, ao longo de todo o século XIX, em Estados nacionais. O modelo francês, fruto da democratização será, portanto, a referência para os fundamentos de todo Estado nacional surgido a partir de então.

Este modelo de formação estatal irá, não só permitir, mas antes, assegurar o desenvolvimento, em nível mundial, do sistema capitalista. O desenvolvimento desse sistema que aqui aparece ligado aos destinos do Estado nacional foi possível pois esta forma estatal possibilitou, em primeiro lugar, uma infraestrutura administrativa fundamentada nas regras do direito. Garantiu, também, um espaço de ação política, tanto individual quanto coletiva, fora do âmbito do Estado. E, finalmente, conforme Habermas, homogeneizou étnica e culturalmente os povos que viviam no interior deste Estado, possibilitou, desta forma, a democratização do aparelho de Estado.

³ HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p.280.

⁴ HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p.280.

Esta integração étnica e cultural proveniente da democratização do aparelho de Estado permitiu, neste sentido, a formação de uma consciência nacional. As populações vão paulatinamente libertando-se dos laços cooperativos medievais por meio de processos de modernização, sociais e econômicos, onde estas vão sendo mobilizadas e individualizadas sob o signo do nacionalismo. “O nacionalismo pode ser tido como uma formação da consciência que pressupõe a apropriação de tradições culturais, filtrada pela reflexão e pela historiografia”⁵.

Já notamos que a história do Estado nacional está estritamente ligada ao conceito de nação, é preciso, portanto, esclarecer este conceito e observar suas implicações na ideia de Estado-nação que procuramos aqui esclarecer.

Os romanos usavam o termo nação (*natio*) para designar populações que não possuíam organização política, ou seja, os “bárbaros” de toda sorte. Para eles *natio* era a “deusa da origem e do nascimento”, opunha-se a *civitas*, ou seja, o pertencimento a uma comunidade política. A nação aparece, portanto, para designar comunidades pré-políticas que se integram por meio de tradições, etnia, costumes e língua comuns. Kant afirma: “a massa que se reconhece unida através da descendência comum, formando uma totalidade civil, deve ser chamada nação (*gens*)”⁶. Este significado se mantém por toda a Idade Média e a palavra “nação” já pode ser encontrada nos idiomas populares a partir do século XV.

Com o advento da modernidade, no entanto, o termo nação passa a perder as conotações pré-políticas e sofrerá uma profunda transformação, a partir daqui, a nação passará aos sistemas políticos como titular da soberania. Já no século XVIII os dois significados, nação como comunidade pré-política e como povo de um Estado, irão entrelaçar-se designando uma realidade ou um conceito comum. O marco principal deste deslocamento conceitual é certamente a Revolução Francesa. Com ela a nação se transforma na fonte da soberania de um Estado. O que legitima, compõe, ou antes, torna possível toda soberania estatal é a nação que lhe subjaz.

Assim, toda nação passa a ter o direito à autodeterminação política. O complexo étnico cultural, de ordem natural, proveniente do nascimento em determinada região cederá a comunidade política democrática constituída de forma intencional. “com a Revolução Francesa, o significado de ‘nação’, que antes era pré-político, transformou-se numa característica constitutiva para a identidade política dos sujeitos de uma comunidade democrática”⁷.

Neste momento coloca-se o problema que liga Estado nacional e cidadania, posto que a comunidade pré-política (nação), ou seja, a identidade nacional que é atribuída, ao ceder lugar à comunidade política formada intencionalmente, ou seja, uma cidadania adquirida, forçosamente teremos que entender a nação

⁵ HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, pp. 281-282.

⁶ HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, 2003, p.282.

⁷ KANT apud HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003p.282.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

como uma comunidade de pessoas que exercitam seus direitos democráticos de cidadãos, e não mais como um complexo étnico comum.

A partir dos dezenove já é possível observar a inversão da relação entre identidade nacional, que tem seu lugar apenas recorrendo a uma origem, ou seja, a partir do nascimento, e cidadania, que deve ser adquirida por meio da prática democrática dos sujeitos. Passamos, desta forma, a compreender os fundamentos de um complexo nacional como a comunidade de pessoas que exercitam seus direitos democráticos de cidadãos e, somente desta forma, a partir de então, pode-se falar em um Estado nacional.

Inicialmente entendia-se a “soberania do povo” como uma espécie de inversão do poder do governante, a “soberania do príncipe”. Esta forma de compreender a soberania resulta de um contrato entre o povo e o governo. Porém, já em Rousseau e depois em Kant a soberania passa a ser entendida como autolegislação. Sendo assim, o pacto ou o contrato histórico entre poderes é suplantado pelo contrato social, um modelo abstrato que servirá para a constituição de uma autoridade agora baseada na autolegislação democrática.

Com o aparecimento da autolegislação como fundamento soberano, os antigos resquícios de um poder natural podem ser definitivamente abolidos; “a autoridade política perde o caráter de um poder natural”⁸, e toda *violentia* subjacente ao poder estatal deverá ser suprimida pela *auctoritas*. O consenso obtido por meio da deliberação de vontades (sujeitos) livres e iguais sem nenhum constrangimento de ordem natural, ou seja, a autolegislação democrática, deverá ser a base de todo ordenamento político constituído a partir de então. Conforme nos ensina Kant, “somente a vontade unida e consensual de todos pode ser legisladora, na medida em que cada um delibera a mesma coisa sobre todos e todos sobre cada um”.⁹

Assim, a vontade popular não se liga mais uma homogeneidade obtida por meio de uma descendência ou forma de vida comuns, mas antes, por meio de um consenso obtido pelas vias de um processo democrático de discussão e formação da opinião no interior de uma associação de homens livres e iguais. Funda-se desta forma o Estado democrático de direito.

Para Habermas os critérios tradicionais de pertencimento a um Estado pautados na residência e no nascimento, que desde a Grécia clássica, senão pelo menos em Roma, que nos servem de referência ao pertencimento à uma comunidade política, o *jus soli* (nascimento numa determinada região), e o *jus sanguinis* (filho de progenitores cidadãos), são insuficientes, no bojo de um Estado de direito, para determinar se o indivíduo é ou não membro de um Estado. O que liga o cidadão às leis deste ou daquele Estado é o princípio de voluntariedade, e o pertencimento a um determinado Estado, reconhecido pelo direito internacional, serve apenas para regular a delimitação social e os princípios administrativos deste Estado.

⁸ HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p.284.

⁹ KANT apud HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p.284.

Resta-nos, por fim, lançar um pequeno olhar sobre a tensão entre os princípios universalistas do Estado de direito e as formas de vida particulares que se desenvolvem no interior destes Estados. O fenômeno de imigração em massa, tão característico do século XX, tomou tais proporções que as consequências destes deslocamentos populacionais não podem ser desprezadas pelas teorias políticas.

3. Arendt e a crítica dos direitos humanos

No período entre guerras as desnacionalizações ocorreram por motivos, poder-se-ia dizer, políticos-ideológicos, tome-se o exemplo dos judeus alemães sob o nazismo. Mas não só aqui tivemos a oportunidade de observar o problema; praticamente toda a Europa, e até mesmo a França, desnacionalizaram em massa seus cidadãos principalmente ao findar da primeira guerra. Atualmente o problema permanece, ainda que com pequenas nuances; além das imigrações provenientes de fugitivos de guerras civis, as populações pobres da Terra imigram em massa para os países chamados desenvolvidos no intuito de melhorar suas condições de vida.

Este fenômeno, que segundo diagnóstico de Hannah Arendt marcaria a face do século XX¹⁰, agudiza o problema relativo à conservação da cultura e das formas de vida dentro dos Estados, e os direitos democráticos dos cidadãos que, segundo o modelo iluminista, devem ter o caráter universalizante.

Os direitos humanos são, para Habermas, a chave para se resolver este problema. “A ideia dos direitos humanos, contida na cidadania, é reforçada através de direitos supranacionais, inclusive no que diz respeito ao núcleo da estruturação política”.¹¹ Valendo-se dos direitos humanos a situação de apátridas e imigrantes foi equiparada ao *status* de cidadão, quer dizer, os estrangeiros têm os mesmos direitos e deveres dos cidadãos nativos. Como já pudemos observar, no pensamento habermasiano, o que liga o cidadão a uma determinada organização estatal, desde a consolidação do Estado de direito, é o princípio de voluntariedade e não de natalidade.

Gostaríamos de nos deter sobre a breve referência de Habermas a Hannah Arendt.¹² Uma análise do pensamento da autora no que tange aos elementos aqui estudados poderá nos levar a uma diferente interpretação das relações que ligam o Estado nacional ao conceito de cidadania. Nosso fio condutor será a ideia de direitos humanos, elemento essencial na formação dos modernos Estados nacionais, do conceito de cidadania e, como já vimos, ainda que brevemente, preciosa dentro do projeto normativista habermasiano.

¹⁰ Cf. HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p.297.

¹¹ HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p.298.

¹² Cf. HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003, p.297.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

O problema será, portanto, o fenômeno das imigrações em massa, características do século XX, e a figura que este fenômeno traz à tona, o refugiado ou apátrida (*heimatlosen, apatride*). Notemos que a análise do problema nos remete a contextos diferentes; Arendt analisará o período que se estende da 1ª Guerra Mundial ao estabelecimento do Estado de Israel pouco depois da 2ª Guerra, ao passo que Habermas, como já visto, se movimenta dentro de um contexto historicamente mais atual, o final do socialismo realmente existente e a reunificação alemã. Contudo, dadas as acentuadas diferenças históricas, verificamos elementos parecidos: desfragmentação de grandes Estados multiculturais, guerras civis e deslocamentos populacionais por motivos econômicos, mas principalmente, e o que nos interessa aqui, a importância alcançada pela figura do refugiado e suas consequências para o desenvolvimento dos princípios da soberania popular, da cidadania e dos direitos humanos.

Se para Habermas o desenvolvimento do moderno Estado-nação e sua transmutação em Estado democrático de direito tem como princípios basilares os direitos do homem, o que inclusive lhe dá a possibilidade de pensar uma política embasada no conceito de cidadania para além deste modelo nacional, para Arendt contudo, o problema dos povos sem Estado, que vieram à tona a partir da 1ª Guerra, inaugurou uma crise do conceito e do próprio funcionamento do Estado nacional que trará como principal consequência a crise dos direitos humanos. O paradoxo de que a autora parte é o de que a figura do refugiado, que deveria ser visto como o verdadeiro homem dos direitos, se vê desprovido de qualquer tutela ou direito no exato momento em que este não se configura mais como membro de um Estado nacional.

Neste sentido, se com a Revolução Francesa os direitos do homem assumem importância capital no advento da soberania nacional e de todos os elementos intrínsecos a este processo, o diagnóstico de Arendt nos possibilita ver de outro modo a relação entre Estado-nação e cidadania que procuramos aqui analisar. Acompanhemos a argumentação da filósofa.

O final da 1ª Guerra trouxe para a Europa uma nova acomodação geopolítica, resultado da desintegração dos últimos Impérios multiculturais, de guerras civis, de revoluções e conflitos internos aos Estados, processos inerentes à própria configuração geopolítica européia e do caráter massivo e destrutivo da guerra que, até então, não encontrava predecessor histórico. O resultado imediato destes acontecimentos foi a emergência de um sem número de nações desprovidas de qualquer governo nacional e que reclamavam para si o direito à autodeterminação nacional característico dos países da Europa ocidental. Podemos dividir estes apátridas ou povos sem Estado em dois grupos, as minorias nacionais, que foram criadas pelos tratados de paz e os refugiados, resultado das revoluções e guerras civis.

Este fenômeno colocou em crise, conforme Arendt, elementos basilares da democracia moderna, Estado-nação, autodeterminação, soberania nacional, cidadania e, principalmente, os direitos humanos. A incapacidade dos Estados europeus ocidentais em resolver o problema é prova de que as duas grandes guerras não trouxeram apenas a destruição material mas colocaram a nu o sistema e as categorias geopolíticas até então vigentes na Europa.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

As tentativas de resolver os problemas geopolíticos da Europa oriental e meridional se deram em duas frentes, a criação de Estados-nação a imagem dos Estados europeus ocidentais e os chamados tratados de minorias que aglutinavam nacionalidades minoritárias sob leis especiais dentro de um único governo nacional.

A criação de Estados-nação artificiais não teve resultado. O fato é que não encontramos neles os requisitos fundamentais para a criação e desenvolvimento da soberania nacional, uma certa homogeneidade étnica e cultural (*jus sanguinis*), tampouco a fixação no território (*jus soli*). Os tratados de minorias cedo demonstraram-se insuficientes e, menos do que resolver o problema, acabaram por radicalizá-lo. Os tratados aglutinaram em um mesmo Estado um sem número de nacionalidades, dando a estas *status* de participação política diferentes, conforme seu peso na contagem populacional. Assim, como os tratados protegiam apenas as nacionalidades com um número de indivíduos considerável, cerca de 50% da população do leste europeu foi enquadrada como minoria¹³, devendo sua existência a leis de exceção. As novas minorias eram agora oprimidas pelos novos Estados-nação.

Estes acontecimentos aumentaram ainda mais a convicção entre os povos nacionalmente frustrados de que só conseguiriam gozar plenamente de seus direitos, de sua liberdade e soberania nacional na medida em que construíssem para si um governo nacional. Estes, privados de um governo nacional, estariam também privados dos direitos humanos.

Essa convicção, baseada no conceito da Revolução Francesa que conjugou os Direitos do Homem com a soberania nacional, era reforçada pelos próprios Tratados de Minorias os quais não confiavam aos respectivos governos a proteção das diferentes nacionalidades do país, mas entregavam à Liga das Nações a salvaguarda dos direitos daqueles que, por motivos de negociações territoriais, haviam ficado sem Estados nacionais próprios, ou deles separados, quando existiam¹⁴.

Os tratados foram elaborados e aplicados pelas grandes nações européias que desta forma puderam deixar à mostra suas verdadeiras intenções; trata-se de um método supostamente humanitário e indolor de assimilação das minorias, pois o que está em jogo é a própria existência e o fundamento do moderno Estado nacional. “Os representantes das grandes nações sabiam demasiado bem que as minorias existentes num Estado-nação deviam, mais cedo ou mais tarde, ser assimiladas ou liquidadas”¹⁵.

Isto era tão evidente que as próprias minorias, ao ignorarem a Liga das Nações e ao criarem o “Congresso dos Grupos Nacionais” (que teve adesão em massa das minorias de modo que a soma destas tornou-se superior as nacionalidades oficiais), concentravam seus esforços em interesses particulares; cada minoria lutava pelos seus próprios interesses nacionais e não pelo interesse comum de todas elas.

¹³ Cf. ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p. 304.

¹⁴ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.305.

¹⁵ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.306.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

Os tratados, portanto, deixavam claro que somente os nacionais podiam ser cidadãos, as minorias precisariam de leis de exceção até serem assimiladas ou, no limite, aniquiladas.

Segundo Arendt, este problema era inerente à própria estrutura do Estado-nação e o rompimento entre a estrutura legal do Estado e o interesse nacional acelerou este processo. De fato, os Estados nacionais em sua origem estavam ligados ao princípio constitucional, ou seja, ancorados no domínio da lei. Quando a questão nacional passa claramente a superar as barreiras legais, o processo de desestruturação deste modelo político começa a se acelerar. “ao se romper o precário equilíbrio entre nação e o Estado, entre interesse nacional e as instituições legais, ocorreu com espantosa rapidez a desintegração dessa forma de governo e de organização espontânea de povos”.¹⁶ Interessante notar que o desencadear desse processo se dá quando o princípio de autodeterminação passa a ser aceito sem reservas por toda Europa.

Neste sentido, pode-se dizer que as nações mais antigas baseavam e fundamentavam suas leis nacionais nos direitos do homem, desta forma, as minorias nestes territórios não precisariam de outras leis pois já estariam protegidas pelos direitos humanos. Esta ficção caiu por terra logo que surgiram os povos sem Estado, pois eram sem Estado apenas “*de jure*” estando condicionados a algum corpo político, embora precisassem de leis especiais.

Minorias étnicas e nacionais sempre existiram ao longo da história, pelo menos a partir das Revoluções Americana e Francesa, inauguradoras do modelo nacional democrático, no entanto, o fenômeno que se vê aqui de linear era novo, o aparecimento de minorias e refugiados em massa. De fato, os tratados de minorias não previam as transferências maciças de populações, tampouco o caráter indeportável destes indivíduos, que acabaram por não ser acolhidos em qualquer Estado. O único remédio seria a criação de nacionalidades e novos Estados-nação tentativa, como já vimos, infrutífera, no entanto, após a 2ª Grande Guerra nenhuma outra solução parecia se impor e o problema, nas décadas que se seguiram à guerra, se mostrou de forma ainda mais aguda. Muitas populações mudavam tanto de território e nacionalidade que a tarefa de enquadrá-las nacionalmente tornou-se difícil, senão impossível.

A situação do apátrida fica, pouco a pouco, cada vez mais intolerante, até se tornarem, na expressão de Arendt, o refugio da Terra. Não tendo governo que os representasse perdiam sua cidadania; sem esta, passaram a perder também aqueles direitos que eram ditos inalienáveis, os direitos do homem. “Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da Terra”¹⁷.

A expressão “povos sem Estado” foi substituída por “pessoas deslocadas” (*displaced person*) uma tentativa dos regimes democráticos da Europa ocidental de resolver o problema do refugiado simplesmente ignorando sua existência. As desnacionalizações em massa, características dos regimes totalitários, passou a ser a arma usada também pelas democracias ocidentais. O direito de asilo que, como já vimos, remonta à

¹⁶ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.309.

¹⁷ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.300.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

tradição democrática mais antiga, foi paulatinamente enfraquecido, assim como os próprios direitos do homem, que não tomando corpo em uma estrutura legal, levava uma existência praticamente irreal.

O direito à naturalização, previsto na maioria das constituições europeias, também teve o mesmo destino, pois agora eram feitos pedidos de naturalização em massa. O que só veio a agravar o problema, pois não só os pedidos de naturalização foram negados, como os antigos pedidos foram totalmente revistos, causando uma equiparação entre estrangeiros naturalizados e apátridas, ameaçando com a desnaturalização um grupo ainda maior de pessoas. Estes imigrantes econômicos, que a Europa soube usar muito bem em momentos de crise de mão de obra, tome-se o caso francês durante o governo de Laval, quando repatriados misturavam-se aos refugiados – não tinham outra opção – aumentando ainda mais o problema.

Nenhum paradoxo da política contemporânea é tão dolorosamente irônico como a discrepância entre esforços de idealistas bem-intencionados, que persistiam em considerar “inalienáveis” os direitos desfrutados pelos cidadãos dos países civilizados, e a situação de seres humanos sem direito algum¹⁸.

A condição de apátrida era portanto a de uma anomalia legal. Mesmo pertencendo “*de jure*” a um determinado corpo político, viviam fora do âmbito da lei. Neste sentido, o apátrida representa aquela figura originária do corpo vivente entregue à pura potência da lei, isto é, em relação de *abandono* com o poder soberano. Vivendo em constante transgressão à lei, pois não havia lei que se aplicasse ao seu caso, o refugiado podia ser preso sem contudo jamais cometer um crime. Como o número de indivíduos sob estas condições era razoável as instituições legais dos países envolvidos poderiam sofrer sérias conturbações. E de fato foi o que ocorreu, o Estado-nação incapaz de promover uma lei que regulasse aqueles que perderam a proteção de outro governo nacional transfere o problema para a polícia, que recebe autoridade para combater o problema apátrida, muitas vezes recorrendo a expedientes que fugiam do âmbito da lei.

Na prática, era melhor o refugiado tornar-se um criminoso, pois assim poderia ser devolvido à uma situação legal, mesmo que por um curto período. Como criminoso seus direitos humanos eram devolvidos, não estando mais a mercê do tratamento dado pela polícia, escapando, mesmo que por hora, do perigo da deportação ou de ser confinado em algum campo de internamento. A situação paradoxal criada é esta: “Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei”¹⁹.

A polícia, na Europa ocidental, recebe a autoridade para combater o problema apátrida *por conta própria* cometendo, assim, toda sorte de arbitrariedades, já que estes estrangeiros não estavam submetidos a qualquer legislação. Criou-se uma forma de ilegalidade administrada pela polícia europeia, que aumentava sua força na mesma proporção que aumentavam os fluxos de refugiados. O perigo iminente é a transformação do Estado da lei em Estado policial, características dos regimes chamados totalitários.

¹⁸ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.312.

¹⁹ ARENDT, 1989, p.320.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

Não só neste caso vemos uma solidariedade entre as democracias ocidentais e os Estados totalitários. O campo de concentração, que até a 2ª guerra era exceção, tornou-se regra, na medida em que era usado como solução de rotina para o problema domiciliar dos deslocados de guerra. Havia campos de internamento em toda Europa para os mesmos tipos de refugiados, assim, através do intercâmbio entre as diversas polícias europeias, o refugiado que escapasse de um campo de concentração em um determinado país, ao deixá-lo, fatalmente acabaria preso em outro.

Observe-se o caso judeu. Estes formavam, no entre guerras, a minoria por excelência²⁰, pois não constituíam maioria em Estado algum. Desta forma, foram as primeiras minorias criadas pelos tratados de paz após a 1ª guerra. Sucede que este fato gerou a ideia de que o problema do apátrida era essencialmente judeu e, desta maneira, puderam os Estados democráticos resolver o problema simplesmente ignorando-o, ou, no caso da Alemanha nazista criando, com as leis de Nuremberg, a categoria de cidadão de segundo escalão, desprovido de qualquer direito político, de modo a dar um tratamento diferenciado a estes indivíduos, o que destoava claramente do espírito e da proposta de cidadania que está na base do Estado moderno criado à luz das revoluções francesa e americana e da declaração dos direitos. Não admira que as nações ocidentais puderam aceitar candidamente as declarações do Reich que dizia que ao exterminar os judeus, na verdade estava trabalhando pelo bem de toda a Europa.

Com o final da guerra o problema judeu foi resolvido criando-se o Estado de Israel, o que resultou na emergência de novas categorias de apátridas. Exemplo recente foi a guerra étnica na região dos Bálcãs e, mais recente ainda, a invasão do Iraque pelos EUA, em ambos os casos foram produzidos milhares de refugiados. O atual problema árabe/palestino demonstra claramente o problema. O importante é notar que: “Desde os Tratados de Paz de 1919 e 1920 os refugiados e os apátridas têm-se apegado como uma maldição aos Estados recém-estabelecidos criados à imagem do Estado-nação”.²¹ Para Arendt, essa “maldição” pode colocar um fim a este modelo político pois o Estado-nação não pode existir sem o princípio de igualdade perante a lei, tampouco pode constituir em seu interior indivíduos privilegiados e outro negligenciados pela lei, pois isso contradiz a própria natureza do Estado nacional.

A “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” foi um marco decisivo na história política mundial. Ela assinala, com a derrocada do absolutismo, a mudança na fundamentação do poder. O homem, nem Deus, tampouco os costumes, seria a fonte e a legitimação da nova ordem legal. O súdito dará lugar ao cidadão que é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto do poder. Como os direitos humanos eram ditos inalienáveis, nem eram redutíveis ou dedutíveis de outra lei, não faria sentido invocar nenhuma autoridade para estabelecê-los, pelo contrário, todas as outras leis deveriam derivar deles, o homem é a sua fonte assim como seu objeto. Do mesmo modo, o autogoverno soberano era parte inalienável deste direito, a autodeterminação popular, ou seja, a soberania do povo era proclamada em nome do homem; este, diluía-se

²⁰ Cf. ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.323.

²¹ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.323.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

como membro do povo. O homem, portanto, é o soberano em questões de lei, assim como o povo o é em questões de governo.

Já podemos formular aqui o paradoxo contido nas declarações. Estas referiam-se a um ser humano abstrato que não existia em parte alguma; nesta perspectiva, até mesmo os povos chamados selvagens deveriam gozar dos direitos humanos²² e, se isto não ocorre, é porque são povos atrasados que não atingiram o grau civilizatório da soberania nacional e popular, ou seja, a questão dos direitos humanos girou em torno destes elementos, impossível separar a declaração de direitos da formação dos Estados nacionais. “Toda questão dos direitos humanos foi associada à questão da emancipação nacional; somente a soberania emancipada do povo parecia capaz de assegurá-los”.²³ Numa palavra, o povo e não o indivíduo representava a imagem das declarações.

Esta implicação dos direitos do homem nos direitos dos povos, que nos parece subjacente à própria estrutura das declarações, só veio à luz quando um crescente número de pessoas estavam privadas de seus direitos mais elementares, mesmo sob Estados nacionais no coração da nova ordem política, a Europa ocidental. O advento do apátrida nos demonstra que a perda dos direitos nacionais era idêntica a perda dos direitos humanos.

Os Direitos do homem, afinal, haviam sido definidos como “inalienáveis” porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los²⁴.

Ao longo de todo o século XIX os direitos humanos não tomaram forma numa questão política. Os governos se valiam da ideia que os direitos civis dentro de seu país aglutinavam sob a forma de lei os direitos do homem que careciam deste modo de uma estrutura legal fora do âmbito estatal. Supunha-se que todo indivíduo era um cidadão de determinada ordem política e se as leis de seu país não correspondiam as determinações das declarações, caberia aos cidadãos modificar esta realidade. O aparecimento de indivíduos que careciam da proteção de um governo nacional e, portanto, estavam desprovidos do *status* de cidadão, jogará uma pá de cal nestas perspectivas, pois os Estados-nação que tinham suas constituições baseadas nas declarações se mostrarão incapazes de lidar com indivíduos que haviam perdido sua relação com alguma comunidade política e, neste sentido, não eram mais do que homens. “Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo em países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiram pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano”²⁵.

²² Aqui Schmitt e a linha para além do direito.

²³ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.325.

²⁴ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.325.

²⁵ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.327.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

Assim, as hipóteses de Burke²⁶, que se opunha à Declaração de direitos, revelam-se substanciais. Para ele, os direitos emanavam da nação, deste modo, seria melhor se ater à formulação de direitos que estariam vinculados à nacionalidade; uma espécie de direito hereditário.

Se observarmos bem, a reconstituição dos direitos humanos e, portanto, da cidadania, só foi possível pelo restabelecimento dos direitos nacionais; tome-se novamente o caso do Estado de Israel.

Portanto, é este vínculo que une os destinos do Estado-nação e do cidadão que age dentro dele, aos direitos do homem, que nos parece paradoxal. Os direitos humanos deveriam aplicar-se a qualquer categoria humana, independente da situação jurídica do indivíduo. O que se viu, e ainda se vê, no entanto, é que a relação entre Estado nacional, cidadania e direitos humanos é ainda mais complexa e problemática, pois no exato momento em que aparecem indivíduos que deveriam encarnar, por excelência, o homem dos direitos, pois já não eram cidadãos de qualquer comunidade política, estes direitos aparecem como que inaplicáveis.

O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos²⁷.

²⁶ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.323. A primeira crítica aos direitos humanos parte do aristocrata inglês Edmund Burke, seu *Reflexões sobre a Revolução em França* data de 1790; teve grande influência política e sucesso comercial em sua época. Diversos pontos de sua crítica parecem hoje obsoletos, contudo, suas principais objeções ainda são atuais e pouco se acrescentou contemporaneamente a estas (cf. DOUZINAS, C. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo. UNISINOS. 2009, pp. 159-169). Identificamos dois pontos principais em sua crítica, um, o discurso dos direitos humanos é idealista e metafísico; outro, o sujeito dos direitos é abstrato, portanto, inexistente. Vejamos o primeiro ponto: o discurso dos direitos é idealista e metafísico, seus elaboradores são especuladores, isto é, creem que a prática política pode ser guiada pela teoria e pela razão humana. Deste modo, a Revolução Francesa seria a primeira revolução feita por estes especuladores, filósofos, metafísicos e homens das letras. Para Burke a especulação filosófica e a ciência do governo diferem profundamente, enquanto a primeira é universal e imutável, a prática política é, pelo contrário, particular e mutável. A política não pode ser concebida no abstrato, a contingência, o acaso e as circunstâncias é que determinam sua aplicação. “São as circunstâncias – circunstâncias que alguns julgam desprezíveis – que na realidade, dão a todo princípio político sua cor própria e seu efeito particular. São as circunstâncias que fazem os sistemas políticos bons ou nocivos à humanidade.” (BURKE apud DOUZINAS, C. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo. UNISINOS. 2009, p.161). Política e teoria estão, portanto, em oposição, pois os juízos políticos envolvem casos concretos que devem ser solucionados brevemente dada as necessidades da hora. Assim, embora a teoria filosófica possa produzir ideias e padrões simples e claros, como a declaração de direitos, em sua aplicação estes princípios não conseguem estabelecer-se, pois a política é feita de prudência, cálculo, exceção, experiência e habilidade prática. Deste modo, Burke estabeleceu o primado da convenção, do costume e da lei não-escrita sobre a lei positiva e escrita. Para ele, os costumes não só funcionam melhor do que a lei, mas propiciam a base para a preparação de constituições e leis posteriores que devem ser não mais do que a formalização daquilo que a tradição já criou no decorrer dos tempos. A constituição e a lei devem ser algo como um organismo vivo e não podem abrir mão de certo componente místico, que dá à política uma aura capaz de identificar o povo e seus governantes com a nação e seu modo de vida. As constituições e as declarações destruíram este vínculo místico dos homens com o Estado e ameaçam desintegrá-lo toda vez que novas teorias filosóficas venham se impor. Segundo ponto: a crítica à natureza abstrata do sujeito dos direitos humanos. Esse sujeito não é apenas inexistente, mas indeterminado, assim, as declarações de direitos pouco ou nada oferecem de proteção, pois a natureza humana é, para Burke, socialmente e historicamente determinada, isto é, cada sociedade cria seu próprio tipo de pessoa. Os direitos gerais do homem não existem e, se existissem, não podem ser aplicados, pois os únicos direitos realmente aplicáveis são aqueles criados pela tradição. Esta falta de realidade dos direitos humanos conduz, necessariamente, à sua inaplicabilidade, pois são retirados de seu lugar de origem e de sua referência aos contextos reais onde, na verdade, deveriam agir.

4. Agamben e a política da vida

Os direitos sagrados e inalienáveis do homem, no bojo do sistema da soberania nacional, mostraram-se inaplicáveis na medida em que se torna impossível configurá-los para além dos direitos de um cidadão de um determinado Estado. Aquele que deveria ser por excelência o homem dos direitos, pois não pertence a qualquer Estado, o apátrida criou, contudo, um problema insolúvel ao mostrar uma íntima e necessária conexão entre o Estado nacional e os direitos do homem.

Entre o homem e o cidadão apresenta-se um abismo, que as categorias tradicionais da democracia moderna não conseguem superar. Para Agamben, este problema já se apresenta no próprio título da Declaração que carrega em si uma ambiguidade, “*Déclaration des droits de l’homme et du citoyen*” (Declaração dos direitos do homem e do cidadão), onde o que não está claro é, em primeiro lugar, se homem e cidadão são duas realidades autônomas, ou, se pelo contrário, o primeiro termo (homem) já está contido desde sempre no segundo (cidadão) e, se assim o for, quais as relações que se sucedem entre eles.

Hannah Arendt teve o mérito de levantar o problema, no entanto, suas indicações permaneceram sem seguimento, não suscitando assim uma abordagem que desse conta da questão. O que veio ainda a

²⁷ ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989, p.333. Outro crítico clássico dos direitos humanos foi Karl Marx, suas objeções podem ser lidas em vários textos de sua extensa obra, contudo, a essência de sua crítica pode ser captada em *Sobre a Questão Judaica*, publicada em Paris, na primavera de 1844 no único número dos *Anais Franco-Alemães*. Normalmente associou-se Marx e os marxismos a um abandono simplista da questão dos direitos humanos, todavia, uma análise mais cuidadosa do pensamento marxiano revela um quadro diferente (cf. DOUZINAS, C. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo. UNISINOS. 2009, p.169). Retomando Hegel, Marx argumentava que a Revolução Francesa havia dividido a sociedade feudal, unificada, em dois campos distintos, um domínio político, o Estado e um domínio econômico, a sociedade civil, “com isso, os indivíduos foram libertados dos vínculos comuns do *Ancien Régime*, tornaram-se atomizados, e uma distinção se estabeleceu entre os direitos do homem, com sua essência egoísta, e a figura emergente, difusa e ainda idealista do cidadão e seus direitos.” (DOUZINAS, C. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo. UNISINOS. 2009, p. 170). Opondo-se agora a Hegel, Marx argumentava que a Revolução Francesa não havia realizado o *télos* histórico da humanidade e, a partir deste ponto, ele fundamenta sua distinção entre homem, isto é, a sociedade civil e o cidadão, ou seja, o Estado; a Revolução Francesa foi política e burguesa, aguardava-se outra, social e universal que, realmente promovesse a emancipação humana. Desta perspectiva, o Estado, na prática, servia a dois interesses, em primeiro lugar aos interesses da classe burguesa e seu domínio sobre a sociedade civil, e, adiante, a emancipação da economia capitalista. Os direitos humanos deveriam contemplar um homem universal e abstrato, todavia, na prática, servem aos interesses de uma pessoa bastante concreta, o indivíduo possessivo e egoísta do capitalismo, o burguês. “Os assim chamados direitos humanos, os *droits de l’homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade.” (MARX, K. *Sobre a questão judaica*. São Paulo. Boitempo. 2010, p.48). Desta feita, os direitos humanos dão suporte a uma ordem social desumana e injusta, baseada no homem abstrato e vazio das declarações. O sujeito das declarações não tem identidade concreta, nem gênero, nem classe social, todas as determinações humanas desaparecem no homem abstrato, sem história nem contexto, todavia, ao mesmo tempo esse sujeito vazio e abstrato serve aos interesses de uma pessoa bem real e concreta, o burguês, submetendo pessoas reais às regras da sociedade burguesa. “Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, esses direitos deixam transparecer a vida do gênero [...]” (MARX, K. *Sobre a questão judaica*. São Paulo. Boitempo. 2010, p.50).

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

dificultar uma interpretação do fenômeno foi, conforme Agamben, após a 2ª guerra, o crescente uso instrumental dos direitos do homem, na tentativa de resolver, ou ao menos amenizar, a situação de apátridas e refugiados que em números não paravam de crescer. Este uso instrumental e o crescente aparecimento de organizações supranacionais, e até mesmo organizações não governamentais, que tomaram para si o cuidado deste problema levaram a interpretações equivocadas do fenômeno que atualmente toma grandes proporções. Basta um rápido olhar pela África central para nos darmos conta da gravidade da situação: países imersos em guerras civis, golpes de Estado, guerras externas e um sem número de imigrantes que deslocam-se constantemente para fugir da situação de extrema miséria em que vivem.

Para solver este paradoxo Agamben nos propõe uma leitura biopolítica do problema. Há, na relação entre Estado-nação, cidadania e direitos humanos, um dispositivo, que trazido à luz nos permitirá, senão resolver o fenômeno, ao menos nos trará novos subsídios para pensá-lo; trata-se da vida nua. Para ele, as declarações de direitos representam a inscrição deste dispositivo (a vida natural, o simples fato do nascimento) como elemento fundamental na formação da nova ordem jurídico-política da modernidade. “As declarações dos direitos representam aquela figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação”²⁸.

Vejamus rapidamente o estatuto desta vida biológica em diferentes contextos políticos na tentativa de mensurar a importância do fenômeno acima descrito.

No Antigo Regime e durante toda a Idade Média, a vida natural mostrava-se totalmente indiferente à ordem temporal pois pertencia, como tudo mais, à criação divina. O nascimento dava lugar à posição na ordem social e, portanto, a relações de vassalagem. Na Antiguidade esta vida nua estava confinada ao mero âmbito reprodutivo e era claramente distinta da vida política, esta sim uma vida qualificada. Voltaremos ainda a este ponto, o importante é notar que a vida natural, indiferente ao contexto político, tanto no Antigo Regime, quanto na Antiguidade, com o advento da modernidade se colocará em primeiro plano na estrutura do Estado, pois é seu fundamento e sua legitimação.

Acompanhemos a proposta agambeniana de examinar os primeiros artigos da Declaração na tentativa de demonstrar como é a vida nua, o simples fato do nascimento, a animar e legitimar a nova ordem, como fonte e portadora do direito.

O primeiro artigo declara, “*Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits*” (os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos), o simples fato do nascimento torna-se o portador imediato do direito moderno, sendo este, portanto, colocado à base do ordenamento político. “*Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l’homme*” (o objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem), diz o segundo artigo; aqui, a vida natural que havia sido colocada como princípio e legitimação do direito, dissipa-se na figura do cidadão (membro de uma associação política) onde os direitos, que inicialmente

²⁸ AGAMBEN, G. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2004, p. 134.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

brotaram do homem, são conservados. Por fim, no artigo terceiro o ciclo se fecha, “*Le principe de toute souveraineté reside essentiellement dans la nation*” (o princípio de toda soberania reside essencialmente na nação), o movimento aberto pelo nascimento do homem, ou seja, o elemento nativo sendo a base da comunidade política, pode ser fechado atribuindo-se soberania à nação, que, como já vimos, tem seu sentido etimológico derivado de origem, nascimento (*nascere*).

Com as Declarações a vida nua, até então indiferente ao contexto político-jurídico, torna-se o elemento essencial no fundamento e legitimação da soberania. Este processo se deu em três movimentos, primeiramente o nascimento do homem se impôs como fonte do direito moderno que, logo em seguida, é dissipado no cidadão que deve conservar estes direitos na medida em que é membro de uma associação política, enfim, a nação (que deriva de *nascere*) fecha o ciclo aberto pelo nascimento do homem atribuindo-lhe soberania.

O movimento acima mencionado é nada menos que a passagem da soberania régia, territorial de origem divina, para a soberania nacional e popular. Aqui, o problema se mostra de maneira mais clara ao observarmos a transformação do súdito (*sujet*) em cidadão.

No Antigo Regime os princípios de natalidade e soberania estavam separados, pois o nascimento fundamentava uma relação de vassalagem, ou seja, o nascimento dava lugar apenas ao súdito. Com a Revolução Francesa e as Declarações os dois princípios se unem na figura do cidadão que passa a ser o sujeito soberano, a um só tempo sujeito e objeto do poder. O cidadão ao unir estes dois princípios fundamentava e dava origem, desta forma, ao moderno Estado-nação.

Podemos, neste momento, conforme Agamben, dissolver um lugar comum do pensamento político; no fundamento do Estado-nação não está um indivíduo político livre, tampouco consciente, mas a vida nua que, investida pelo princípio soberano, transforma o súdito em cidadão. Nesta perspectiva, a cidadania não designa uma sujeição a um sistema de leis ou a uma autoridade real, tampouco representa o novo princípio igualitário; a cidadania determina o novo estatuto assumido pela vida como fundamento e origem da nova soberania estatal.

As Declarações apresentam uma ficção implícita, que só se tornou inteligível com o advento dos apátridas e refugiados no início do século XX, qual seja, o nascimento deve tornar-se imediatamente nação, de modo a não restar qualquer resíduo, da mesma forma que entre homem e cidadão não pode haver qualquer espaço, pois os direitos só podem ser atribuídos ao homem quando este transmuta-se em cidadão. “Os direitos são atribuídos ao homem (ou brotam dele), somente na medida em que ele é o fundamento, imediatamente dissipante (e que, aliás, não deve nunca vir à luz como tal), do cidadão”.²⁹ Quando as convulsões geopolíticas da Europa, após a 1ª guerra, se dão, surgirá no cenário político a inquietante figura do refugiado; inquietante pois este traz à luz a ficção originária do Estado-nação ao mostrar sem véus o resíduo que há entre nascimento e nação, entre homem e cidadão.

²⁹ AGAMBEN, G. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2004, p. 135.

Com os rearranjos geopolíticos pós 1ª guerra e a liberação do resíduo entre nascimento e nação, homem e cidadão, na figura do refugiado, o Estado-nação entrará em uma crise duradoura. Surgirá no cenário político o nazismo e o fascismo, que são movimentos biopolíticos por excelência³⁰, pois fazem da vida nua elemento essencial da decisão soberana. A importância assumida pelo racismo e pela eugenia como propostas estatais nestes regimes ajudam-nos a comprovar esta hipótese.

Resume-se o ideal nacional-socialista na fórmula sangue e solo (*Blut und Bodon*). De fato, Rosenberg define o ideal do partido da seguinte maneira:

A visão de mundo nacional-socialista parte da convicção de que solo e sangue constituem o essencial do Germânico, e que é, portanto, em referência a estes dois datismos que uma política cultural e estadual deve ser orientada³¹.

A fórmula do partido nazista não é outra senão os dois critérios tradicionais que já no direito romano são usados para definir o pertencimento a uma determinada comunidade política: o *jus soli* (nascimento em um determinado território) e o *jus sanguinis* (o nascimento a partir de genitores cidadãos). Estes dois critérios que durante a Idade Média e o Absolutismo eram irrelevantes para a ordem política, pois como já vimos, designavam apenas relações de suserania e vassalagem, com a Revolução Francesa ganham um novo fôlego e assumem uma nova e decisiva importância.

Questões antes indiferentes ao contexto político, ou que não representavam um problema político (o que é francês? O que é alemão?), passam a ser encaradas como problema político fundamental. Assim, o problema de esclarecer o que é ser alemão, francês, etc., deve passar por um constante trabalho de definição e redefinição. Isto é comprovado ainda com a revolução em curso nas tentativas de designar quem era cidadão de quem não era³², fechando e restringindo, desta forma, o círculo do *jus soli* e do *jus sanguinis*.

Com o advento do fascismo e do nazismo o problema da definição e da redefinição da nacionalidade de seus cidadãos é encarado como a função política primordial. No nazismo a questão de definir quem é alemão coincidirá com a de definir também quem ou o que não é alemão. Como Estados biopolíticos que são, fascismo e nazismo são uma tentativa radical de definir as relações que se dão entre o homem e o cidadão, entre o nascimento e a nacionalidade, relações estas, não se pode perder de vista, inauguradas pela Revolução Francesa e pelas declarações de direitos.

³⁰ Essa hipótese já havia sido levantada por Foucault em um de seus cursos: “Poder disciplinar, biopoder: tudo isso percorreu, sustentou a muque a sociedade nazista [...] Não há sociedade a um só tempo mais disciplinar e mais previdenciária do que a que foi implantada, ou em todo caso projetada, pelos nazistas.” (FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo. Martins Fontes. 1999, p. 309).

³¹ ROSENBERG apud AGAMBEN, G. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2004, p.136.

³² Assim, por exemplo, “Lanjuinais, depois de haver definido os *membres du souverain*, continua com estas palavras: *Ainsi les enfants, les insensés, les mineurs, Le femmes, les condamnés à peine afflictive ou infamante... ne seraient pas des citoyens.*” (AGAMBEN, G. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2004, p. 137).

Fascismo e nazismo são, antes de tudo, uma redefinição das relações entre o homem e o cidadão e, por mais que isto possa parecer paradoxal, eles se tomam plenamente inteligíveis somente se situados sobre o pano de fundo biopolítico inaugurado pela soberania nacional e pelas declarações dos direitos³³.

Ainda com a Revolução Francesa em marcha é possível observar estas tentativas de definição da relação homem/cidadão na distinção que se operou entre cidadãos ativos e passivos. Desta forma, Sieyès e Lanjuinais³⁴ excluíam da cidadania ativa os estrangeiros, as mulheres, as crianças, os loucos e toda sorte de indivíduos que poderíamos chamar de insociáveis, como condenados e vagabundos. Poderíamos interpretar estas disposições como uma clara contradição dos princípios democráticos e igualitários que estariam presentes nas declarações, contudo, isso não é possível, trata-se de um problema mais profundo, o vínculo que une o novo estatuto biopolítico da soberania nacional e dos direitos do homem.

Esta necessidade constante de definir e redefinir aquilo que pertence daquilo que deve ser excluído da ordem jurídico-política é uma característica essencial da biopolítica da modernidade. Isso se deve ao fato de que o elemento primordial para a constituição do moderno Estado-nação, a vida nua, apresentava-se, até então, como elemento impolítico e, portanto, deslocado da ordem política. Há a inclusão de um elemento exterior ao ordenamento, a vida nua, que não só foi incluída, mas tornou-se a legitimação e o fundamento da comunidade política inaugurada pelas declarações.

Para os gregos, aos quais devemos grande parte de nosso léxico político, existiam duas expressões para designar o que nós entendemos por vida, *zoé* e *bios*. A *zoé* identifica uma vida natural, comum a todos os seres (homens, animais, deuses) e que, portanto, deve estar confinada no espaço privado meramente reprodutivo, o *oikos*. Já *bios* designa uma forma de vida particular só atingível pelos seres humanos, assim podemos falar em um *bios politicós*, uma vida pública portanto e, sendo assim, pertencente a ordem da *pólis*.

O moderno Estado nacional se funda na inclusão de um elemento que, para os antigos, deveria estar excluído da vida política, a mera vida reprodutiva, *zoé*. A vida nua, que antes estava confinada ao espaço privado, tende cada vez mais, a ocupar um espaço na *pólis*, daí a necessidade do novo regime de articular incessantemente o que está dentro daquilo que está fora do ordenamento, já que ele se funda a partir de um elemento, até então, estranho à política e, como tal, deve ser redefinido, politizado.

A partir da primeira guerra o nexos entre nascimento e nação, homem e cidadão não é mais capaz de legitimar o ordenamento jurídico no interior do Estado-nação pois estes termos mostram seu deslocamento e sua incapacidade de se tornarem unitários. Dois fenômenos podem nos mostrar esta perspectiva.

Primeiramente o aparecimento, em número massivo, de refugiados e apátridas que, ao adentrarem o cenário político sem a máscara da cidadania que os cobre, revelam a ficção originária do Estado nacional, ao deixarem à mostra o resíduo entre nascimento e nação, homem e cidadão, e ao exibirem o secreto

³³ A GAMBEN, G. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2004, p. 137.

³⁴ Cf. A GAMBEN, G. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2004, p. 137

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

pressuposto da ordem política moderna, a vida nua. Já insistimos sobre este ponto. Por outro lado, há um fenômeno, que na verdade não pode ser separado deste, mas que, contudo, revela-se mais significativo. Trata-se do aparecimento no interior dos Estados nacionais da Europa ocidental de leis que permitiam a desnacionalização e a desnaturalização em massa de seus cidadãos.

Assim, a França em 1915 expediu uma lei que permitia a desnaturalização de cidadãos naturalizados de origem “inimiga”. Foi acompanhada pela Bélgica, Áustria, Itália, entre outros, que aprovaram leis parecidas. O ápice deste processo foram as leis de Nuremberg que diziam respeito a “cidadania do Reich” e a “proteção do sangue e da honra alemães”, criava cidadãos de primeiro e segundo escalões e introduzia, assim, a ideia de que a cidadania era algo que deveria ser conquistado e, portanto, passível de questionamento. De fato, dentre as poucas regras que o regime nacional-socialista seguiu ao realizar o massacre de judeus e outras minorias foi a de que somente depois de completamente desnacionalizados, sem mesmo aquela cidadania residual das leis de Nuremberg, ou seja, apenas como uma vida desprovida de qualquer caráter político, estes podiam ser enviados aos campos de extermínio.

Estes fenômenos nos levam a compreender dois processos contraditórios que operam no interior da ordem política moderna, demonstrando como suas categorias políticas perderam seu automatismo e seu poder regulador.

Numa frente, os Estados-nação procuram operar um reinvestimento da vida natural, ao separar no interior de seu ordenamento legal uma vida qualificada, portanto passível de existência política, e uma outra, a vida nua, desprovida de qualquer direito. Os esforços sobre-humanos do regime de Hitler, mesmo em tempo de guerra, de levar a cabo uma política de eugenia, de proporções e gastos gigantescos, só pode ser compreendida se conduzida a esta luz.

Por outro lado, os direitos do homem que deveriam fazer sentido apenas como o pressuposto dos direitos do cidadão, vão se liberar deste e passam a ser usados longe de qualquer perspectiva cidadã, no intuito de tentar proteger esta vida nua desqualificada politicamente. Desta maneira, expulsa às margens do Estado nacional, para posteriormente recodificá-la sob uma nova identidade nacional.

Certamente esses processos contraditórios podem ser vistos como a principal causa da falência dos órgãos supranacionais em resolver os problemas dos refugiados que, se não são tanto mais constantes na Europa ocidental, pipocam por todo o mundo atual. Tome-se o caso do “Alto Comissariado para os Refugiados” de 1951 (também conhecido como “Estatuto dos Refugiados”) ou o “Estatuto dos Apátridas” de 1954, que apesar de terem seus estatutos baseados nas declarações de direitos, assim como a ONU, determinava que suas ações não poderiam ser de caráter político, mas unicamente humanitário e social.

Segundo Agamben, esta separação do humanitário e do político, já lugar comum nos debates internacionais, é a fase extrema da ficção criada pela soberania nacional e pelas Declarações. “A separação

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------

entre humanitário e político, que estamos hoje vivendo, é fase extrema do deslocamento entre os direitos do homem e os direitos do cidadão”³⁵.

Basta observar o crescimento de organizações humanitárias em todo o mundo e sua parceria com órgãos supranacionais que devem encarar esta vida expulsa e exposta às margens dos Estados nacionais como vida nua, simples *zoé*, para delegarem a ela algum tipo de ajuda ou proteção, e que mantêm, assim, uma solidariedade secreta com as forças que na verdade gostariam de combater.

Poderíamos dizer que a figura do refugiado representa um conceito-limite capaz de por em crise as categorias fundamentais da política moderna que, segundo Agamben, necessitam, na iminência da catástrofe, de uma reformulação sem reservas, pois este, assinala o ponto em que a política tornou-se, efetivamente, biopolítica.

3. Referências

- AGAMBEN, G. *Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte. Editora UFMG. 2004.
ARENDT, H. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 1989.
DOUZINAS, C. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo. UNISINOS. 2009.
FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo. Martins Fontes. 1999.
HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 2003.
MARX, K. *Sobre a questão judaica*. São Paulo. Boitempo. 2010.
SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. São Paulo. Ed. Del Rey. 2006.

³⁵ AGAMBEN, 2004, p.140.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.5 – Nº. 1	Julho 2012	p. 229-250
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	------------